



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0303740-13.2016.8.24.0025/SC

AUTOR: NOBRE INDUSTRIA TEXTIL EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa NOBRE INDUSTRIA TEXTIL EIRELI.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 09/07/2025 e encontra-se encartada no evento 1491.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1501.1: a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, informando que não é possível indicar os dados das contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores, uma vez que a conta do FGTS não é igual as demais contas bancárias, sendo que para depositar o valor para cada funcionário, a Massa Falida necessita abrir o aplicativo CEFIP, através do aplicativo Conectividade social ICP, e com os dados cadastrais do trabalhador, abrir uma conta vinculada no banco de dados do FGTS e proceder aos depósitos pertinentes.

- Evento 1507.1: o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar, autos de n.º 0004130-27.2014.8.24.0025, comunicou o deferimento da penhora no rosto destes autos.

- Evento 1511.1: a Administração Judicial apresentou manifestação, informando que procedeu a devolução dos valores liberados para pagamento dos credores trabalhistas no valor de R\$ 619.960,48, uma vez que, com o novo entendimento acerca do FGTS, a relação de credores tornou-se obsoleta.

- Evento 1512.1: a Administração Judicial apresentou parecer técnico acerca do recolhimento do FGTS, salientando que seu pagamento retroativo via SEFIP enfrenta uma série de entraves que podem torná-lo um trabalho lento e pouco factível. Relatou que o pagamento dessa forma necessita da emissão de guias GFIP para cada trabalhador e cada mês de competência, seriam centenas de lançamentos manuais. No mais, o recolhimento pelo GFIP incidiria multa e juros não reversíveis aos trabalhadores. Além disso, o sistema SEFIP exige diversos dados específicos dos trabalhadores que não detém acesso. Desse modo, o tempo dispendido e a quantidade de informações que não possui, torna a medida impossível de ser cumprida. Por tal modo, apresentou como forma alternativa o depósito da quantia integral à Caixa Econômica Federal, a fim de que ela realize o repasse. Ou, ainda, o pagamento direto na conta do trabalhador.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 1521.1: o Ministério Público apresentou parecer, requerendo: a) a rejeição da pretensão da CEF de compelir a Massa Falida a utilizar o sistema SEFIP/GFIP, ante a demonstração de que tal procedimento acarretaria a incidência de multas e juros não previstos na decisão de habilitação e prejudiciais ao concurso de credores; b) o indeferimento do pedido da Administração Judicial de depósito direto na conta do trabalhador; c) a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), como representante legal dos interesses do FGTS, para que apresente a relação completa das contas, bem como demais dados dos trabalhadores, a fim de viabilizar o depósito judicial.

- Evento 1524.1: a Administração Judicial apresentou Relatório dos Incidentes Processuais e do Relatório de Andamentos Processuais.

- Evento 1525.1: a Procuradoria da Fazenda Nacional informou ser desnecessário a individualização dos valores por trabalhador. Relatou há duas situações envolvendo os créditos de FGTS, aqueles inscrito em dívida ativa e os créditos decorrentes de reclamatórios trabalhistas. Afirmou que é ônus do empregador, no caso a Massa Falida, individualizar e comprovar o pagamento de créditos de FGTS em reclamatórias trabalhistas, que foram inscritos em Dívida Ativa. Salientou que nos casos de reclamatórias trabalhistas já transitadas em julgado em que houve o pagamento direto ao empregado, é possível o abatimento de débitos, desde que devidamente comprovados perante a Caixa Econômica Federal. Relatou que não há limite de 150 salários mínimo ao FGTS. Requereu a inclusão dos créditos de FGTS incontroversos na relação de credores.

- Evento 1535.1: a Administração Judicial salientou que embora a União tenha alegado a desnecessidade de individualização dos valores de FGTS e a inaplicabilidade da limitação de 150 salários mínimos, cumpre reafirmar a posição desta Administradora Judicial, no sentido da imprescindibilidade da discriminação por trabalhador para garantir a segurança jurídica, a correta formação do quadro geral de credores, considerando que neste caso a diversas habilitações individuais de FGTS, ação coletiva de FGTS e a decisão judicial que determina pagamento na conta da CEF. Relatou que incumbe ao credor o dever de individualizar os seus créditos.

É o suficiente relato.

I - Da penhora no “rosto dos autos”

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos” das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no “rosto dos autos”, atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 102 e correlatos do DL 7.661/45.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º (os quais se aplicam por analogia aos casos do DL 7.661/45), o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF e no DL 7.661/45, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial, ou o Síndico, responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF, o que igualmente se aplica, ainda que por analogia, aos feitos regidos pelo DL 7.661/45.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Cito, inclusive, para respectiva manifestação o expediente do evento 1507.1 e 1529.2.

II - Do Pagamento dos Créditos de FGTS

a) Dos Fatos

Tendo em vista que a discussão envolvendo o pagamento dos créditos de FGTS se estendem há mais de 3 anos, entendo que se apresenta necessário uma retrospectiva fática do andamento processual quanto a tais créditos. Assim, passo a relatar o ocorrido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau informou este juízo (evento 960.1) acerca da Ação Coletiva (n.º 0000998-45.2016.5.12.0002), ajuizada na justiça do trabalho com intuito de recebimento dos FGTS inadimplidos pela Falida durante o período contratual.

No evento 1232.2 foi recebido ofício do juízo da 1ª Vara de Trabalho de Blumenau, autos da Ação Coletiva de n.º 0000998-45.2016.5.12.0002, solicitando a habilitação neste feito dos créditos atrelados ao FGTS dos autores da ação coletiva.

A decisão do evento 988.1 determinou que os créditos relativos a FGTS fossem concentrados na ação coletiva, haja vista que a cobrança de forma individualizada por alguns trabalhadores poderia causar duplicidade de pagamentos, bem como tumulto nos cálculos dos valores a serem recebidos pelos credores trabalhistas.

Na manifestação da Administração Judicial do evento 1341.1 restou indicado que alguns credores que apresentaram habilitação de crédito nestes autos, incluíram valores de FGTS, sendo que alguns processos já transitaram em julgado. Por tal fato, requereu que alguns créditos de FGTS fossem pagos nesta ação de falência com posterior desconto no montante a ser transferido aos autos da Ação Coletiva de n.º 0000998-45.2016.5.12.0002.

A decisão do evento 1371.1 discorreu sobre o entendimento deste juízo acerca da impossibilidade de pagamento dos valores de FGTS diretamente ao trabalhador, os quais devem ser cobrados pela Fazenda Nacional. Ademais, intimou o Sintrafite para apresentar o valor atualizado dos créditos da ação coletiva.

A decisão do evento 1415.1 intimou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para apresentar uma relação completa dos créditos por trabalhador acompanhada dos respectivos demonstrativos de cálculo, observando o limite de atualização até a data da decretação da falência (19/08/2019).

No evento 1451.2 o Sintrafite apresentou cálculo dos valores devidos na ação coletiva no montante de R\$1.969.730,49, sendo que dessa quantia, R\$1.584.971,53 é de FGTS e os demais valores são de honorários, custas e outras verbas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Para evitar pagamento em duplicidade, este juízo solicitou que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentasse uma relação nominal de todos os trabalhadores com valores discriminados de FGTS e atualizados até a data da decretação da falência, com posterior prazo à Administração Judicial para um quadro comparativo dos créditos trabalhistas (principal e FGTS) habilitados pela ação coletiva do Sintrefite e os de incidente de habilitação de crédito, apresentando um plano de rateio para pagamento nestes autos apenas daqueles não inclusos na ação coletiva

b) Da Dificuldade Encontrada no Pagamento do FGTS

Em que pese as determinações realizadas por este juízo para possibilitar o pagamento do crédito de FGTS, encontrou-se diversos entraves que estão impossibilitando o prosseguimento do feito nos termos determinados anteriormente.

O primeiro ponto foi abordado pela Caixa Econômica Federal que, ao ser intimada para indicar os dados bancários de cada trabalhador para depósito do FGTS em conta vinculada, informou que a conta do FGTS não é igual as demais contas bancárias, sendo que para depositar o valor para cada funcionário, a Massa Falida necessita abrir o aplicativo SEFIP, através do aplicativo Conectividade social ICP, e com os dados cadastrais do trabalhador, abrir uma conta vinculada no banco de dados do FGTS e proceder aos depósitos pertinentes.

A Administração Judicial apontou acerca da impossibilidade de proceder desse modo, pois o pagamento dessa forma necessita da emissão de guias GFIP para cada trabalhador e cada mês de competência, seriam centenas de lançamentos manuais. Além disso, nesse modo de recolhimento, o GFIP incide multa e juros, sendo que o sistema SEFIP exige diversos dados específicos dos trabalhadores que não detém acesso.

A segunda problemática evidenciada está relacionada à ordem dada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para apresentar uma relação nominal de todos os trabalhadores com valores discriminados de FGTS e atualizados até a data da decretação da falência. A referida informou que existem duas espécies de créditos envolvendo o FGTS, aqueles inscritos em dívida ativa e aqueles decorrentes de reclamações trabalhistas, os quais podem ou não estar inscritos em dívida ativa. Relatou ainda que o ônus de individualizar os créditos é da empregadora, no caso, a Massa Falida.

Outro fator de importante menção é que no Incidente de Classificação de Crédito Público, a União - Fazenda Nacional havia sido intimada diversas vezes para individualizar os valores que estavam sendo cobrados de FGTS naqueles autos, ou seja, quais valores e a quais funcionários pertenciam o montante inserido em dívida ativa. No entanto, a União reiterou os argumentos de que não era seu dever apresentar as informações individualizadas. Por tal fato, este juízo afastou a classificação das verbas de FGTS cobradas pela União, ou seja, aquelas inscritas em dívida ativa (processo 5000256-16.2024.8.24.0536/SC, evento 55, DESPADEC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Portanto, observa-se neste feito duas dificuldades, a forma de pagamento e o correto valor a ser pago de FGTS para evitar duplicidade.

Desse modo, entendo que não há como realizar o pagamento do FGTS diretamente à União - Fazenda Nacional, em razão da não apresentação de forma correta e individualizada o valor de FGTS pertencente a cada funcionário, o que, inclusive, levou ao indeferimento da classificação dos créditos de FGTS inscritos em dívida ativa.

A referida individualização era de extrema necessidade, tendo em vistas que: 1º) há decisão judicial anterior determinando que deveriam ser transferidos valores aos autos da Ação Coletiva (n.º 0000998-45.2016.5.12.0002) para pagamento das verbas direto naquele juízo (verbas de FGTS); 2º) há diversas habilitações de créditos trabalhistas e de FGTS já transitados em julgado; e c) haviam créditos de FGTS inseridos em dívida ativa e cobrados pela União - Fazenda Nacional.

Desse modo, é razoável a preocupação apresentada pela Administração Judicial do evento 1341.1, no sentido de que da forma como estava se encaminhando os pagamentos poderia ocorrer liberação de valores em duplicidade.

Dessa forma, dadas as peculiaridades do caso em apreço e a longevidade do imbróglio, que se arrasta há mais de 3 anos, entendo que, **EXCEPCIONALMENTE neste caso**, o pagamento das verbas de FGTS deverá ser realizado diretamente ao funcionário, pois não há outra forma possível de efetuar o pagamento sem o risco de pagamentos em duplicidade, o que geraria um enorme prejuízo à Massa Falida.

Portanto, em respeito à decisão já proferida no evento 988.1, os créditos de FGTS e as demais verbas trabalhistas (honorários) incluídas na Ação Coletiva (n.º 0000998-45.2016.5.12.0002) deverão ser pagos aos trabalhadores diretamente naqueles autos. Os demais pagamentos de FGTS decorrentes das habilitação de crédito deverão ser pagos nestes autos pela Administração Judicial, seja diretamente ao funcionário, seja diretamente em sua conta ligada ao FGTS.

Com relação ao crédito atinente às custas processuais, apresentado pelo Sintrafit junto ao evento 1451.2, decorrente da referida Ação Coletiva (n.º 0000998-45.2016.5.12.0002), entendo que a Administração Judicial deverá promover a devida inclusão no quadro geral de credores em sua respectiva classe para ser pago em tempo e modo.

Outrossim, para evitar pagamentos em duplicidade, fica intimada a Administração Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar junto à Ação Coletiva n.º 0000998-45.2016.5.12.0002 os valores de FGTS e os respectivos empregados beneficiários, verificando se tais créditos já constam no quadro geral de credores destes autos. Constatada a duplicidade, deverá ser deduzido o montante correspondente nestes autos para que seja efetuado o pagamento apenas da diferença. Em seguida, deverá ser apresentado novo plano de pagamento dos credores trabalhistas, contemplando os créditos que serão satisfeitos na Ação Coletiva e os créditos que serão satisfeitos nestes autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando o volume de credores desta classe, a Administração Judicial deverá informar se é viável a quitação integral das verbas trabalhistas e de FGTS da Ação Coletiva, cumulativamente com os demais créditos trabalhistas e de FGTS habilitados nestes autos. Caso não seja possível, deverá ser apresentado plano de rateio para ambos os pagamentos.

Com a manifestação da Administração Judicial, dê-se vista ao Ministério Público e ao Sintrafite, no prazo de 15 dias.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1524.2, 1524.3 e 1524.4. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

d) Fica ciente da cessão noticiada nos eventos 1522.1 e 1539.1.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

o preenchimento do código verificador **310084725418v28** e do código CRC **216944c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 21/10/2025, às 10:50:24

0303740-13.2016.8.24.0025

310084725418 .V28